

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5.418, DE 2009

Cria Área de Livre Comércio no Município de Santarém, no Estado do Pará, e dá outras providências.

Autor: Deputado Lira Maia

Relator: Deputado Washington Luiz

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.418, de 2009, de autoria do nobre Deputado Lira Maia, cria no Município de Santarém, Estado do Pará, área de livre comércio de importação e exportação e de regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento da região oeste do Pará, a integração econômica do interior da Amazônia com o restante do País e a proteção do meio ambiente.

De acordo com o projeto, a área de livre comércio criada deverá submeter-se ao regime jurídico tributário aplicado às áreas de que tratam as Leis nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, nº 8.210, de 19 de junho de 1991, e nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994.

A proposta deve ser, no momento, analisada por esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional. Posteriormente, as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão igualmente apreciá-la.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega a esta Comissão para análise do mérito o Projeto de Lei nº 5.418, de 2009, que cria uma área de livre comércio em Santarém, no Pará. O ilustre autor da proposta, Deputado Lira Maia, justifica sua iniciativa como um meio de atrair investimentos para o oeste do Pará, que, por estar isolado geograficamente e não abrigar os grande projetos localizados nas demais regiões do Estado, fica vulnerável à devastação ambiental. Sustenta, também, que o Pará é o único dos Estados amazônicos a não possuir uma área de livre comércio, ficando assim em desvantagem fiscal, para a atração de investimentos produtivos, em relação aos seus vizinhos.

As áreas de livre comércio constituem espaços delimitados geograficamente, onde são comercializados produtos importados com isenção de tributos, para consumo na região ou para uso próprio e consumo por turistas, dentro dos limites fixados para bagagem de passageiros. Nos termos da legislação vigente, é vedada a revenda, caracterizando-se como descaminho a comercialização posterior dos bens adquiridos nas áreas de livre comércio.

Já foram criadas áreas de livre comércio em Tabatinga, no Estado do Amazonas, Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, Macapá e Santana, no Estado do Amapá e Brasiléia, Cruzeiro do Sul e Epitaciolândia, no Estado do Acre.

Atualmente, tramitam no Congresso Nacional dezenas de projetos de lei propondo a criação de novas áreas de livre comércio em todo o território nacional ou tratando da transferência ou ampliação da área beneficiada ou ainda da extensão de benefícios de diversos desses enclaves.

A proliferação desses espaços, no entanto, deve ser vista com cautela, tanto pelos seus efeitos sobre a política industrial e de comércio exterior quanto pelos reflexos nas finanças públicas.

Os limites de um enclave desse gênero são por definição bastante restritos e a delimitação geográfica dos benefícios gera uma situação de desequilíbrio entre municípios de um mesmo Estado da Federação. Caso a instituição da área de livre comércio não seja feita dentro de uma política de desenvolvimento regional bem planejada, a diferença entre os regimes comerciais pode provocar um desequilíbrio ainda maior entre os diversos espaços regionais.

A proliferação não planejada e não articulada de enclaves de livre comércio, como as áreas de livre comércio, as zonas de processamento de exportação e as zonas francas, findam, na verdade, por penalizar todos os demais entes da federação, sejam Estados ou municípios. A concessão de incentivos fiscais e cambiais reduz a arrecadação da União e, em consequência, diminui o bolo que deve ser dividido para todos, por meio dos repasses constitucionais, como os Fundos de Participação de Estados e Municípios.

Assim, a despeito da aparente insignificância do impacto da renúncia fiscal de uma única área de livre comércio, ao final, o potencial de redução nos repasses constitucionais é devastador. Caso todas as proposições para a criação de áreas de livre comércio sejam acatadas, os efeitos na arrecadação podem ser muito grandes.

Não duvidamos que a intenção parlamentar de criar áreas de livre comércio seja sua convicção de que a introdução desses benefícios em determinado espaço estimulará o desenvolvimento da região. No entanto, ressaltamos que os instrumentos de estímulo à atividade econômica associados a uma área de livre comércio teria um alcance bastante limitado, uma vez que seu propósito seria apenas estimular o comércio local.

Por fim, lembramos que a implantação de áreas de livre comércio pode vir a ser contestada no âmbito do Mercosul, uma vez que a Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 31, de 29 de junho de 2000, preconiza, em seu art. 4º, alínea “a”, a proibição, a partir de 1º de janeiro de 2001, da aplicação unilateral de regimes aduaneiros especiais de importação que não se encontrassem vigentes em 30 de junho de 2000, com exceção de enclaves destinados à produção de bens com vistas à sua exportação, similares aos das nossas zonas de processamento de exportações.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.418, de 2009, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2009.

Deputado Washington Luiz
Relator